

P A R E C E R J U R Í D I C O

Pregão Presencial n. 025/2017

Processo Licitatório n. 028/2017

Trata-se de expediente iniciado pela licitante **Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda - ME**, participante do Pregão Presencial em referência, que tem por objeto a aquisição de veículo automotor - Tipo Pickup Utilitário, para o transporte de merenda escolar.

Pretende a requerente a reforma da decisão do ilustre Pregoeiro que declarou a empresa Volkswagen do Brasil Ltda. como vencedora do presente certame, argumentando em suas razões de recurso, que atendeu ao chamamento do Município de Reginópolis no que se refere ao presente processo licitatório, comparecendo na data de abertura da sessão prevista no respectivo edital.

Afirma que, após superada a fase de habilitação e análise das propostas, mais especificadamente, na fase de lances, o pregoeiro entendeu, equivocadamente, classificar a proposta da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como a mais vantajosa, deixando de observar o que preceitua a Lei Complementar nº 123/06, art. 44 e seus parágrafos e as normas editalícias item 6.8 e subitens 6.8.1 e 6.8.2, vez que a recorrente trata-se de microempresa.

Assevera ainda, através de exemplificação, fazendo alusão ao caso concreto, que no momento em que uma licitante não ME/EPP, oferece lance menor que a outra licitante microempresa, e esta declina, quando solicitada a oferecer novo lance, deve-se encerrar aludida fase, não cabendo mais oportunizar àquele novo direito a oferecer novo valor. É o resumo do necessário.

Quanto à admissibilidade do presente recurso tem-se que suas razões foram apresentadas fora do prazo legal, vez que o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/02, concede ao recorrente o prazo de 3 dias para a apresentação das razões de recurso, entretanto o recorrente deixou de observá-lo.

Chega-se a tal conclusão quando se verifica que a sessão de abertura do processo licitatório em questão foi realizada no dia 17 de agosto passado, quinta-feira, sendo que o representante legal da recorrente saiu deste ato devidamente intimado, para no prazo de três dias apresentar suas razões de recurso, contudo verifica-se através do protocolo constante no aludido documento que o mesmo se deu na data de 22 de agosto, quando o prazo em tela já havia se findado.

Isto, porque na contagem do prazo em apreço deve ser excluído o dia de início, ou seja, o dia 17, iniciando-se então no dia 18, sendo que o mesmo se encerraria no dia 20, domingo, contudo por não se tratar de dia útil, prorroga-se seu vencimento para o dia seguinte, qual seja, 21 de agosto.

Logo, as presentes razões de recurso devem ser inadmitidas pelo fato das mesmas haverem sido apresentadas intempestivamente.

Entretanto, mesmo que se admita o contrário, para fins de argumentação, no mérito o presente recurso não merece provimento.

Diferentemente do que alega o recorrente, o pregoeiro observou todas as normas pertinentes que regem a matéria, bem como as regras editalícias.

O pedido constante das razões de recurso do recorrente funda-se, na verdade, na hipótese de falha no procedimento adotado pelo pregoeiro a frente dos trabalhos na sessão de abertura do certame licitatório em questão, o que, de fato, não ocorreu.

A assertiva do recorrente de que o pregoeiro desatendeu a norma legal e o instrumento convocatório, quando não encerrou a fase de lances no momento em que este declinou ao seu direito de lance, não é verdadeira.

Pois considerando o disposto no item que abaixo se transcreve, verifica-se que a fase de lances somente se encerraria no momento de que todos os participantes declinassem da formulação de lances.

“6.7 - A etapa de lances será considerada encerrada quando todos os participantes dessa etapa declinarem da formulação de lances.”

Destarte, o pregoeiro quando permitiu que a licitante, VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., ofertasse novo lance após a manifestação do recorrente no sentido de não haver mais interesse em fazê-lo, agiu dentre dos ditames previstos no Edital em comento, pois, de fato, a etapa de lances não havia se encerrado, como quer fazer crer o recorrente.

Pois para que tal fato ocorresse, conforme previsto no edital, necessário faria que todos os licitantes participantes declinassem ao seu direito de formulação de lances, o que não havia se dado até aquela oportunidade.

Dessa forma, a partir do momento que a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. ofertou lance no valor de R\$.45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e tendo recorrente declinado, anteriormente, a formulação de novos lances, chega-se a conclusão, que esta não poderia mais apresentar nova oferta.

E, considerando que seu último lance correspondeu ao valor de R\$.49.900,00 (quarenta e nove mil

e novecentos reais), ou seja, acima do limite de 5% previsto na lei, para que haja a configuração do empate ficto, o que lhe daria direito ao contido no item 6.8 e subitens 6.8.1 e 6.8.2 do Edital.

Destarte, se mostra plausível afirmar que o pregoeiro agiu com o costumeiro acerto quando deliberou por declarar a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como vencedora do certame.

Por todo o exposto, s.m.j., opino pelo não provimento ao recurso interposto pela empresa **Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda - ME.**

Reginópolis, 13 de setembro de 2017.

Walter Luiz de Oliveira
OAB/SP 224.625